

O NOVO CPEP



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL RESOLUÇÃO CFM 2.306/2022

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.306/2022

Publicada no D.O.U. de 25 de março de 2022, Seção I, p. 27
Aprova o Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) no
âmbito do Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselhos
Regionais de Medicina (CRMs).

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

É O CONJUNTO DE NORMAS PROCESSUAIS QUE REGULAMENTAM AS SINDICÂNCIAS, OS PROCESSOS ÉTICO-PROFISSIONAIS E O RITO DOS JULGAMENTOS NOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE MEDICINA. SUA ANÁLISE É SEMPRE FEITA SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. FOI APROVADO PELO PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA POR MEIO DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.306/2022, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 25 DE MARÇO DE 2022.

DA COMPETÊNCIA



DA COMPETÊNCIA

- **Art. 2º**
- **REGRA GERAL:** CRM ONDE MÉDICO ESTEJA INSCRITO AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO PUNÍVEL. MESMO QUE FOSSE INSCRITO, JÁ TENHA SE TRANSFERIDO PARA A CIRCUNSCRIÇÃO DE OUTRO CRM.
- **SOMENTE UM MÉDICO** (COM REGISTRO EM OUTRO CRM) – DESNECESSIDADE DESAFORAMENTO.
- **VÁRIOS MÉDICOS COM PELO MENOS UM COM REGISTRO NO CRM ONDE OCORREU O FATO (CONEXÃO)** – LOCAL ONDE OCORREU O DELITO ÉTICO
- **CONFLITO DE COMPETÊNCIA É SEMPRE DECIDIDO PELO CFM;**
- **TELEMEDICINA** – SINDICÂNCIA/INSTRUÇÃO NO LOCAL DO FATO E JULGAMENTO ONDE O MEDICO FOR INSCRITO AO TEMPO DO FATO PUNÍVEL.
- **PUBLICIDADE MÉDICA (ABRANGÊNCIA LOCAL)** – LOCAL ONDE HOUE A PUBLICIDADE.
- **PUBLICIDADE MÉDICA (ABRANGÊNCIA NÃO LOCAL)** – LOCAL ONDE O MÉDICO ESTIVER INSCRITO AO TEMPO DO FATO PUNÍVEL

INTERDIÇÃO CAUTELAR



INTERDIÇÃO CAUTELAR

1- QUORUM - O PLENO DO CRM, POR MAIORIA SIMPLES DE VOTOS E RESPEITANDO O QUÓRUM MÍNIMO DE 11 (ONZE) E O QUÓRUM MÁXIMO DE 21 (VINTE E UM) CONSELHEIROS, INCLUSO O REPRESENTANTE DA AMB

2- MOMENTO PROCESSUAL: A INTERDIÇÃO CAUTELAR PODERÁ SER APLICADA QUANDO DA INSTAURAÇÃO DO PEP OU NO CURSO DA INSTRUÇÃO. **NÃO HÁ MAIS POSSIBILIDADE DE INTERDIÇÃO NO MOMENTO DO JULGAMENTO**

3 – PARTICIPAÇÃO NO SESSÃO DA INTERDIÇÃO – INTIMAÇÃO 72 HORAS E POSSIBILIDADE DE FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL NO PRAZO DE 10 (DEZ) MINUTOS.

4 – JULGAMENTO POR VIDEOCONFÊNCIA: A SESSÃO PLENÁRIA PODERÁ SER REALIZADA EM AMBIENTE ELETRÔNICO, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.

5 – REQUISITOS: A PROBABILIDADE DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE + ATO DANOSO PELO MÉDICO + VEROSSIMILHANÇA + RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO PACIENTE, À POPULAÇÃO E AO PRESTÍGIO E BOM CONCEITO DA PROFISSÃO

INTERDIÇÃO CAUTELAR

6 - ABRANGÊNCIA: A INTERDIÇÃO CAUTELAR IMPLICARÁ NO IMPEDIMENTO TOTAL OU PARCIAL

7 – TEMPORALIDADE – O TEMPO DECORRIDO DA DATA DO CONHECIMENTO DOS FATOS PELO CRM ATÉ A EFETIVA INTERDIÇÃO, QUE NÃO PODERÁ SER SUPERIOR A 6 (SEIS) MESES.

8 – REFERENDO DO CFM - SOMENTE PODERÁ SER EFETIVADA APÓS SER REFERENDADA PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

9 – TEMPORALIDADE: É NULA A DECISÃO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR QUE NÃO ESTEJA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS OU QUE NÃO OBSERVE O CRITÉRIO DA SUA ATUALIDADE.

10 – RECURSO: PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS – ENVIO IMEDIATO AO CFM - SEM CONTRARRAZÕES E ADMISSIBILIDADE NO CRM

INTERDIÇÃO CAUTELAR

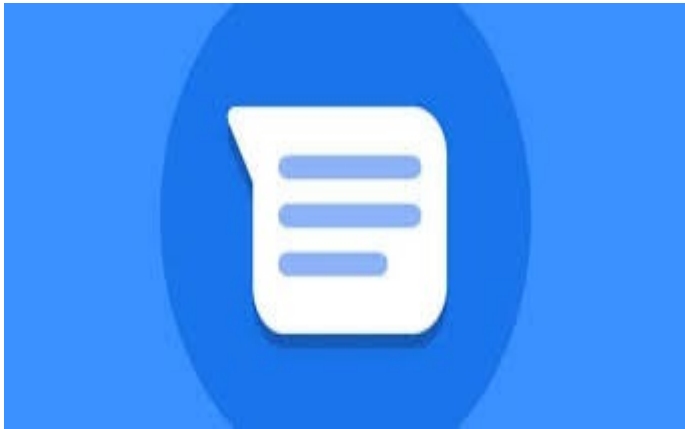
11 – ADMISSIBILIDADE NO CFM: ANÁLISE DO JURÍDICO PRAZO DE 05 (CINCO) NOTA TÉCNICA

12 – JULGAMENTO NO CFM: NA SESSÃO PLENÁRIA SUBSEQUENTE.

13 – ABRANGÊNCIA NACIONAL – REFERENDO DO CFM: A DECISÃO DE INTERDIÇÃO CAUTELAR TERÁ ABRANGÊNCIA NACIONAL E SOMENTE PODERÁ SER PUBLICIZADA NO SÍTIO ELETRÔNICO DOS CONSELHOS DE MEDICINA E NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, COM A IDENTIFICAÇÃO DO MÉDICO INTERDITADO, APÓS SER REFERENDADA PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

14 – PRAZO DA INTERDIÇÃO CAUTELAR: TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA SOBRE TODOS OS DEMAIS, DEVENDO SER JULGADO NO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES; PRORROGAÇÃO MAIS 06 MESES (MOTIVO JUSTIFICADO). A INTERDIÇÃO CAUTELAR VIGORARÁ PELO MESMO PRAZO ESTABELECIDO NO CAPUT DESTE ARTIGO, CUJO TERMO INICIAL SERÁ A DATA DA SESSÃO QUE REFERENDAR A INTERDIÇÃO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.

A TECNOLOGIA NO CPEP



DA CITAÇÃO

Art. 41. NOVA ORDEM DA CITAÇÃO: I – por aplicativos de mensagens ou por correspondência eletrônica; II – pelos Correios ou outra empresa equivalente, com comprovação de recebimento. III – por servidor do CRM, quando possível, com comprovação de recebimento ou certidão de recusa, IV – por Carta Precatória; V – por edital, quando frustradas as hipóteses anteriores.

§ 1º A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERÃO FEITAS PREFERENCIALMENTE POR APLICATIVOS DE MENSAGENS OU CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA, DESDE QUE SEJAM ADOTADAS MEDIDAS PARA ATESTAR A AUTENTICIDADE DO NÚMERO TELEFÔNICO OU DO ENDEREÇO ELETRÔNICO, BEM COMO A IDENTIDADE DO DESTINATÁRIO DO ATO PROCESSUAL, COM OS DADOS DA FICHA CADASTRAL DO CRM/CFM OU DA DENÚNCIA APRESENTADA.

DA CITAÇÃO

CELULAR INSTITUCIONAL: APARELHO CELULAR DO CONSELHO REGIONAL OU CONSELHO FEDERAL EXCLUSIVO PARA ESSA FINALIDADE.

CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO: SE HOUVER CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DA MENSAGEM OU CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA, POR MEIO DE RESPOSTA DO INTIMANDO, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS DE SEU ENVIO, DEVENDO SER CERTIFICADO FORMALMENTE O ATO NO PROCESSO E O EVENTUAL PRAZO TERÁ INÍCIO NO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À CERTIFICAÇÃO.

SE NÃO HOUVER CONFIRMAÇÃO: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR OUTROS MEIOS SE NÃO HOUVER A ENTREGA E LEITURA E/OU CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA MENSAGEM OU CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA PELA PARTE NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS, O CRM/CFM PROVIDENCIARÁ A CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO (CARTÃO, PESSOAL E EDITAL)

VALIDADE DA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO A TERCEIROS - NAS CLÍNICAS, NOS CONSULTÓRIOS E NOS HOSPITAIS SERÁ VÁLIDA A ENTREGA DO MANDADO DE CITAÇÃO À SECRETÁRIA OU OUTRO FUNCIONÁRIO DA RECEPÇÃO OU DA PORTARIA RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS. 6º NOS CONDOMÍNIOS EDIFÍCIOS OU NOS LOTEAMENTOS COM CONTROLE DE ACESSO, SERÁ VÁLIDA A ENTREGA DO MANDADO DE CITAÇÃO A FUNCIONÁRIO DA PORTARIA RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS.

DAS NOTIFICAÇÕES



DAS NOTIFICAÇÕES

NAS INTIMAÇÕES DO DENUNCIADO, DO DENUNCIANTE, DA TESTEMUNHA DA INSTRUÇÃO E DEMAIS PESSOAS QUE DÉVAM TOMAR CONHECIMENTO DE QUALQUER ATO, SERÁ OBSERVADO, NO QUE, FOR APLICÁVEL, O DISPOSTO NO ART. 41, INCISOS E PARÁGRAFOS E ART. 42 E INCISOS DESTE CPEP. (CITAÇÃO)

AS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES SERÃO FEITAS ÀS TESTEMUNHAS DA INSTRUÇÃO, ÀS PARTES OU AOS SEUS ADVOGADOS.

A INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO, DO ADVOGADO DO DENUNCIADO OU DO DENUNCIANTE, PODERÁ SER FEITA PARA O **ENDERECO ELETRÔNICO** INDICADO NA FORMA DO ART. 43, § 3º OU POR QUALQUER OUTRO MEIO IDÔNEO.

ACAREAÇÃO (EXCLUÍDA)



ACAREAÇÃO (EXCLUÍDA)

- **Art. 76.** A acareação será admitida entre denunciante e testemunha, denunciados e testemunha, testemunhas e testemunhas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes, de acordo com decisão do conselheiro instrutor, aos esclarecimentos sobre o mérito do processo.
- **Parágrafo único.** Os acareados serão reinterrogados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

DO JULGAMENTO DO PEP NO CRM



DO JULGAMENTO DO PEP NO CRM

- **CONSELHEIRO REVISOR**
- **PRAZO DA SUSTENTAÇÃO ORAL DAS PRELIMINARES RECONHECIDAS EM NOTA TÉCNICA COMO NULIDADE ABSOLUTA – CINCO MINUTOS SOMENTE PARA PRELIMINARES**
- **NULIDADES RELATIVAS SUSTENTAÇÃO DE 10 MINUTOS + 05 RÉPLICAS**
- **PRAZO COMUM PARA AS PARTES DENUNCIANTES**
- **PRAZO DE 10 MINUTOS PARA CADA DENUNCIADO COM DIFERENTES ADVOGADOS**

DO JULGAMENTO DO PEP NO CRM

- **PRIMEIRO:** PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

- **SEGUNDO:** APRESENTAÇÃO DOS VOTOS - **O VOTO APRESENTADO DEVERÁ CONTER:** I – PRELIMINARES, SE HOUVER; II – MÉRITO: NÃO CULPABILIDADE OU CULPABILIDADE COM ARTIGOS IMPUTADOS, COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA; III – SANÇÃO A SER APLICADA, SE FOR O CASO, COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA DOSIMETRIA, DE ACORDO COM O ARTIGO 22 DA LEI Nº 3268/57.

VÁRIOS MÉDICOS: HAVENDO MAIS DE UM DENUNCIADO O VOTO APRESENTADO SEGUIRÁ A REGRA DO PARÁGRAFO ANTERIOR, DEVENDO A VOTAÇÃO SER FEITA DE **FORMA INDIVIDUALIZADA POR DENUNCIADO**. O ACÓRDÃO SERÁ ASSINADO PELO CONSELHEIRO QUE PROFERIR O VOTO VENCEDOR PARA CADA DENUNCIADO.

- **TERCEIRO:** DO PEDIDO DE “VISTAS”

EXECUÇÃO DA PENA



EXECUÇÃO DA PENA

- PRAZO DE A DECISÃO SERÁ EXECUTADA PELO CRM NO **PRAZO DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS**, A PARTIR DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PELO REGIONAL.
- QUANDO HOUVER RECURSO, A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO SERÁ EMITIDA PELO CFM.
- AS SANÇÕES PREVISTAS NAS ALÍNEAS “C”, “D” OU “E” DO ART. 22, DA LEI Nº 3.268/1957 SERÃO EXECUTADAS MEDIANTE A PUBLICAÇÃO **NO DIÁRIO OFICIAL E NO SÍTIO ELETRÔNICO DO CRM E CFM.**
- NO CASO DAS SANÇÕES PREVISTAS NAS ALÍNEAS “D” E “E”, DO ART. 22, DA LEI Nº 3.268/1957, ALÉM DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS E DAS COMUNICAÇÕES ENDEREÇADAS AOS ESTABELECIMENTOS ONDE O MÉDICO EXERCE SUAS ATIVIDADES E À **VIGILÂNCIA SANITÁRIA**, SERÃO **APREENDIDAS A CARTEIRA PROFISSIONAL E A CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO.** EM CASO DE RECUSA DO MÉDICO, CABERÁ AO CRM ACIONAR O PODER JUDICIÁRIO.
- QUANDO O MÉDICO TIVER INSCRIÇÃO EM MAIS DE UM CRM, **A SANÇÃO SERÁ EXECUTADA EM TODOS ELES** EM UM INTERVALO DE **ATÉ 10 (DEZ) DIAS**, NA FORMA DOS PARÁGRAFOS ANTERIORES.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- Turíbio Teixeira Pires de Campos

- CORDENADORIA JURÍDICA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- Email- cturibio@portalmedico.org.br